



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PLC 765/2000

LIDO n 13/09/00

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. (Do Deputado WASNY DE ROURE)

Assessoria do Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ e à CEOF. Em 14/09/00

Dá nova redação ao item 95 da lista de serviços a que se refere o art. 89 do Decreto-Lei n° 82, de 26 de dezembro de 1966, que " regula o Sistema Tributário do Distrito Federal.

Stamoa Pequeiro Lima Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° O item 95 da lista de serviços a que se refere o art. 89 do Decreto-Lei n° 82, de 26 de dezembro de 1966 e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação :

- "Art. 89.....
§ 1°.....
§ 2°.....
§ 3°.....

PROTÓCOLO LEGISLATIVO PLC n. 765/00 Fis. n. 01 RITA

LISTA DE SERVIÇOS

1-.....

95 - fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas e transações em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os efetuados fora do estabelecimento, elaboração e renovação de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, exclusão do Cadastro de Cheques sem Fundo., custódia de cheques pré-datados, manutenção de conta-corrente inativa, emissão de recibos de condomínios, carnês e assemelhados e toda e qualquer outra forma de prestação de serviços, pelos quais sejam cobradas tarifas, por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, exceto o ressarcimento a essas instituições, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços.

Art. 2°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

(Handwritten signature)



JUSTIFICAÇÃO

A estabilização da moeda do País , após a implantação do Plano Real, em julho de 1994, introduziu profundas alterações sobre as atividades dos bancos e na composição de suas receitas.

De fato, como resposta à sensível diminuição da chamada ciranda financeira, os bancos passaram a cobrar elevadas tarifas pelos produtos e serviços oferecidos a seus clientes. Com isso, houve um expressivo crescimento na participação dessa fonte de receita na composição dos recursos próprios dessas instituições.

Esse desempenho extremamente favorável, observado na receita dos bancos, decorrente da cobrança de tarifas, contudo, não se refletiu com igual intensidade no recolhimento do Imposto sobre Serviços – ISS por parte dos bancos.

Essa desarmonia no comportamento dos dois fenômenos pode ser explicada, em grande parte, pela desatualização da legislação que disciplina a cobrança do ISS, que não contém uma expressa previsão legal para a incidência do referido tributo sobre uma grande gama de serviços que hoje são oferecidos pelos bancos.

O presente Projeto de Lei Complementar pretende, pois, corrigir essa lacuna da legislação e , assim, eliminar essa forma de elisão fiscal, estabelecendo uma expressa previsão de incidência do ISS sobre tais serviços. A proposição ora apresentada é da mais alta relevância social, pois contribui para estancar uma importante forma de evasão de receitas em um dos segmentos que mais tem se beneficiado da política econômica nas últimas décadas e sobre cujas atividades recai uma baixa carga tributária .

Isso posto, e por considerar que o Projeto de Lei Complementar ora apresentado contribui na busca da justiça fiscal, espero contar com o apoio de todos os Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de setembro de 2.000


Deputado Wasny de Roure

